

OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

THE LIMITS TO THE DIGITAL RECONSTRUCTION OF IMAGES IN THE TECHNOLOGICAL SOCIETY

LOS LÍMITES DE LA RECONSTRUCCIÓN DIGITAL DE IMÁGENES EN LA SOCIEDAD TECNOLÓGICA

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

<https://orcid.org/0000-0001-9073-7759> / <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683> / dpsiqueira@uol.com.br
Centro Universitário Cesumar (UniCesumar)
Maringá, PR, Brasil

ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

<https://orcid.org/0000-0002-0016-8829> / <http://lattes.cnpq.br/4095037334203667> / annaefernandes@gmail.com
Centro Universitário Cesumar (UniCesumar)
Maringá, PR, Brasil

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o direito de personalidade à imagem e os limites à reconstrução digital da imagem, na atual sociedade tecnológica. Tem-se como problema de pesquisa: A reconstrução digital da imagem pode ser considerada uma nova forma de utilização da imagem? Há limites para a reconstrução digital da imagem? Quais são? Dividido em três capítulos, no primeiro será analisada a sociedade tecnológica, e a inteligência artificial, com destaque na reconstrução digital. Em seguida, será analisado o direito de personalidade à imagem e sua teorização no sistema jurídico brasileiro, o consentimento necessário ao uso e suas exceções, e por fim, a reconstrução digital como uma nova forma de dispor e utilizar a imagem dos sujeitos, e os limites à esta possibilidade. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, a partir de uma premissa geral (teoria dos direitos da personalidade), à premissa específica e particular (direito à imagem). Como técnica de investigação faz-se uso da revisão bibliográfica nacional em artigos, livros, físicos e eletrônicos de plataformas nacionais e análise documental em jornais, notícias.

Palavras-chave: Direito de personalidade; Quarta revolução industrial; Tutela da personalidade humana.

ABSTRACT

This research aims to analyze the right of personality to the image and the limits to digital image reconstruction in today's technological society. The research problem is: Can digital image reconstruction be considered a new way of using the image? Are there limits to digital image reconstruction? Which are they? Divided into three chapters, the first will analyze the technological society and artificial intelligence, with emphasis on digital reconstruction. Then, the right of personality to the image and its theorization in the Brazilian legal system, the necessary consent to use and its exceptions will be analyzed, and finally, digital reconstruction as a new way of disposing and using the image of subjects, and the limits to this possibility. The deductive approach method is used, from a general premise (theory of personal rights), to the specific and particular premise (image right). As an investigation technique, national bibliographic review is used in articles, books, physical and electronics from national platforms and documental analysis in newspapers, news.

Keywords: Personal rights; Fourth industrial revolution; Protection of the human personality.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo analizar el derecho de la personalidad a la imagen y los límites de la reconstrucción de la imagen digital en la sociedad tecnológica actual. El problema de investigación es: ¿Se puede considerar la reconstrucción de imágenes digitales como una nueva forma de utilizar la imagen? ¿Existen límites para la reconstrucción de imágenes digitales? ¿Cuáles són? Dividido en tres capítulos, el primero analizará la sociedad tecnológica y la inteligencia artificial, con énfasis en la reconstrucción digital. Luego, se analizará el derecho de la personalidad a la imagen y su teorización en el ordenamiento jurídico brasileño, el consentimiento necesario para el uso y sus excepciones, y finalmente, la reconstrucción digital como una nueva forma de disponer y usar la imagen de los sujetos, y la límites a esta posibilidad. Se utiliza el método de enfoque deductivo, partiendo de una premisa general (teoría de los derechos de la personalidad), a la premisa específica y particular (derecho a la imagen). Como técnica de investigación, se utiliza la revisión bibliográfica nacional en artículos, libros, físicos y electrónicos de plataformas nacionales y análisis documental en periódicos, noticias.

Palabras clave: Derecho de personalidad; Cuarta revolución industrial; Tutela de la personalidad humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O DIREITO DE PERSONALIDADE À IMAGEM; 2 RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE ATINGE O DIREITO À IMAGEM; 3 A RECONSTRUÇÃO DIGITAL, DEEPFAKES E O DIREITO À IMAGEM FRENTE AOS LIMITES JURÍDICOS, ÉTICOS, LEGAIS E TECNOLÓGICOS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias têm impactado a sociedade e seus diversos setores, tal como a economia e política, e têm adentrado na vida dos sujeitos e seus relacionamentos. O uso da Inteligência Artificial (IA), no dia a dia, em diversos níveis, já é uma realidade. Assim, muitas são as perspectivas de análise da temática da inteligência artificial, contudo, para delimitação deste artigo, optou-se por tratar do seu impacto no âmbito do direito à imagem. A quarta revolução industrial tem trazido consigo riscos à diversos direitos fundamentais, uma vez que as novas tecnologias que dela advêm, podem gerar danos em larga escala, em velocidade inimaginada, com pouquíssimos limites. Esse fato tem conduzido a doutrina jurídica a interpretar tais direitos fundamentais à luz das mudanças tecnológicas para resguardar integralmente a pessoa humana. Em tal perspectiva, devido à internet, as possibilidades de ofensa aos direitos de personalidade alcançaram dimensões nunca vistas. Dentre estes direitos de personalidade potencialmente violados, destaca-se o direito à imagem.

Neste contexto, esta pesquisa tem por objetivo geral analisar o direito de personalidade à imagem, em específico, a reconstrução digital da imagem dos sujeitos e os limites à esta manipulação da imagem, na atual sociedade tecnológica. Então, propõe-se abordar a seguinte problemática: A reconstrução digital da imagem pode ser considerada uma nova forma de utilização da imagem? Há limites para a reconstrução digital da imagem? Quais são estes limites?

Assim sendo, para uma melhor compreensão, primeiramente, analisa o direito de personalidade à imagem e sua teorização no sistema jurídico brasileiro, e destaca o consentimento como limite para a livre exercício deste direito, e suas exceções. Em seguida, aborda a tecnologia de inteligência artificial, suas diversas aplicações e a tecnologia de reconstrução digital da imagem. Ressalta-se que este artigo não tem por objetivo específico ou pretensão adentrar propriamente nos meandros da tecnologia, que envolve conceitos matemáticos e estatísticos avançados, mas sim de oferecer uma visão geral para a análise posterior sobre as implicações no direito à imagem. Por fim, verifica os impactos da reconstrução digital da imagem ao direito de personalidade à imagem, e se esta reconstrução configura uma nova forma de dispor e utilizar a imagem, e os limites à tal possibilidade.

Como metodologia, utiliza o método de abordagem dedutivo, a partir de uma premissa geral, a teoria geral dos direitos de personalidade, à premissa específica e particular, isto é, o direito de personalidade à imagem. E, como técnica de investigação, emprega a revisão bibliográfica não sistemática, nacional e internacional em artigos, livros, físicos e eletrônicos, de bases de dados nacionais, e fontes secundárias como a análise documental em jornais e notícias sobre o tema. Ao final, espera apontar caminhos que norteiam normas legislativas a fim de que seja possível equilibrar o desenvolvimento da Inteligência Artificial de reconstrução digital da imagem com respeito ao Direito à Imagem, um direito fundamental e de personalidade cujo exercício é indispensável à sociedade contemporânea.

1 O DIREITO DE PERSONALIDADE À IMAGEM

No passado, o conceito de imagem estava restrito à representação visual, e a imagem se limitava ao que era fotografado, esculpido, cinematografado. O avanço científico e tecnológico impactou o tratamento a captação e a divulgação da imagem, logo, ampliou-se os bens por ela protegidos. Assim, por imagem, passou-se a entender não só os aspectos físicos, mas também as características pessoais, comportamentos e atitudes, índole, que caracterizam e individualizam os indivíduos em relação às outras pessoas. Nesse sentido, Walter Moraes, conceitua a imagem como sendo: “toda a expressão formal e sensível da personalidade de um homem”¹, e não apenas a representação visual do sujeito. Segundo Luiz Alberto David Araujo: “O conceito mais amplo de imagem, assim, deve prevalecer como não só reprodução visual do homem, mas

¹ MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. São Paulo: RT, 1972. p. 64.

também extensão de suas características de personalidade”². A imagem, dessa forma, compreende todas as características que a tornam uma pessoa singular, e a individualista de outros sujeitos.

O direito à imagem consiste na prerrogativa que o sujeito tem de autorizar ou não a exposição, reprodução ou divulgação de sua imagem, que não se limita aos aspectos físicos, mas abrange a concretização da representação física, moral e psíquica do titular, a exteriorização da personalidade³. Além de não se restringir à representação fotográfica, o direito à imagem engloba toda e qualquer representação plástica, gráfica ou fotográfica de uma pessoa ou de um objeto, ou, ainda, por qualquer outro meio de caracterização de seus atributos. Explica Adriano de Cupis que a imagem dos indivíduos é resguardada independente da forma ou meio como é representada, sendo indiferente a forma como é representada, sendo “certo é que o direito à imagem assegura ao indivíduo a defesa contra este, como contra os outros modos de difusão de sua imagem”⁴.

A doutrina classifica a imagem em imagem-atributo⁵ e imagem-retrato. A imagem-atributo faz referência ao conjunto de qualidades ou características de personalidade atribuídas a um sujeito e que o individualizam na sociedade, a imagem-retrato consiste nas representações físicas da pessoa, que tornam possível identificá-la dentre outras pessoas. Esta é um “conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social”, ou seja, as características por meio das quais a personalidade do indivíduo é conhecida na coletividade.⁶ Já a imagem-retrato, é a expressão física do indivíduo e a tutela desta imagem visa proteger a captura, reprodução e divulgação de conteúdos que contenham a representação física de um sujeito sem seu consentimento. Assim, é certo que poderá haver violação à imagem-retrato sem, necessariamente, violar a imagem-atributo, ou seja, sem comprometer sua representação na coletividade.

² ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem: Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto**. Belo Horizonte: Dey Rey, 1996. p. 29.

³ DIAS, Jacqueline Sarmento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 71; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimensal de Direito Civil*, v. 4, n. 13, p. 33-72, jan.-mar. 2003. p. 51.

⁴ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 144.

⁵ “O direito à imagem independe, portanto, do direito à honra. Enquanto o último diz respeito a reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre “qualquer representação audiovisual ou tátil” da sua individualidade, “alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, bem como pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, inclusive artesanato”. In: SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 108.

⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 136.

Segundo Carlos Affonso Pereira de Souza, o reconhecimento da imagem-atributo representa o movimento de ampliação das hipóteses de proteção à pessoa humana, fenômeno que representa a mudança do paradigma civilista patrimonialista para o aspecto existencial. E, destaca que “o campo principal de aplicação da tutela relativa à imagem-atributo reside na veiculação de informações pelos meios de comunicação, sendo assegurado quando de sua violação o respectivo direito de resposta da pessoa ofendida”⁷. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald incluem na classificação deste direito a imagem-voz, caracterizada pelo timbre sonoro de cada pessoa, que também a individualiza dentre as demais⁸⁻⁹. O direito à imagem possui uma garantia constitucional postulada nos incisos V, X e XXVIII, da alínea “a”, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o direito de resposta, indenização por dano material, moral ou à imagem, a inviolabilidade da imagem das pessoas, e a garantia de proteção à reprodução da imagem e voz. Logo, a imagem, como um direito fundamental, é assegurada a todo e qualquer indivíduo como forma de resguardar sua honra e personalidade. Por isso, a imagem também é classificada como um direito de personalidade autônomo.

A imagem, como um direito de personalidade, está prevista no Código Civil de 2002, nos artigos 20 e 12, sendo que este último proíbe a divulgação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa sem sua autorização, salvo hipóteses específicas abordadas à frente, e autoriza à terceiros familiares, a tutela da imagem de pessoa falecida ou ausente¹⁰. O artigo 20 prevê a possibilidade de proibição da exposição ou utilização da imagem, sem prejuízo da indenização nos casos em que a divulgação atingir a honra do titular do direito ou tiver fins comerciais. Embora o dispositivo legal mencione a indenização por uso da imagem quando para fins comerciais ou quando violar a honra do titular do direito, esta previsão se mostra restritiva. E, pela melhor interpretação, a simples exibição da imagem, sem a devida autorização, caracterizaria uma violação ao direito de imagem, motivo pelo qual nasceria o dever de

⁷ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. *Revista Trimensal de Direito Civil*, v. 4, n. 13, p. 33-72, jan.-mar. 2003. p. 44.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 140.

⁹ “Deve-se entender como imagem não apenas a representação de uma pessoa, mas quaisquer sinais pessoais que permitem ser o indivíduo reconhecido e diferenciado, aí se incluindo voz, semblante, corpo, gestual, traços fisionômicos e até atitudes.” *In*: SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. *Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade*. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 395-420, 2006. p. 404. ISSN 2176-9184. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/319>. Acesso em: 12 maio. 2023

¹⁰ BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

indenizar, ainda que não tenha finalidade comercial e, a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do indivíduo não tenham sido atingidas¹¹.

Sendo um direito de personalidade autônomo, isto é, existente por si só, o direito à imagem não necessita estar apoiado, diretamente, em outros direitos para ser reconhecido, como o direito à honra ou a privacidade. Segundo Zulmar Antônio Fachin:

O direito à imagem tem sua autonomia consagrada na própria constituição, e que este está assegurado independentemente de violação a outro direito da personalidade, em razão disso não é necessário que a pessoa, cuja imagem foi captada ou publicada, sofra dano em sua honra, por exemplo, pois o dever de indenizar impõe-se pelo simples fato de ter sido violado o direito à imagem¹².

O direito de personalidade à imagem possui algumas características específicas. Trata-se de um direito oponível contra todos (erga omnes), a atribuído a toda pessoa humana (geral), sendo possível exercê-lo enquanto há vida (vitaliciedade), cuja pretensão de reparação não se finda com o passar do tempo (imprescritível), não possui valoração econômica (impossibilidade de venda), não é possível cedê-lo a terceiros, nem sofrer limitação voluntária (intransmissível e indisponível), personalíssimo, não pode ser renunciado e, por fim, exemplificativo (não se limita à previsão legal, mas pode tutelar outras situações que envolvam a violação de aspectos da imagem dos sujeitos). Ademais, assim como os indivíduos têm a garantia legal de se opor a qualquer exposição, divulgação ou reprodução de sua forma exterior (imagem-retrato) e sua expressão sonora (imagem-voz), também possuem a garantia de que as características que o identificam não sejam utilizadas de forma distorcida ou modificada material ou intelectualmente.

O direito à imagem possui íntima relação com o consentimento do sujeito retratado. Carlos Roberto Gonçalves, esclarece que “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la”¹³. Para Anderson Schreiber, se “ausente a autorização do retratado, a veiculação para fins institucionais e gratuitos fere seu direito à imagem tal qual a veiculação para fins comerciais”¹⁴. Desse modo, é firme a orientação de que tratando-se deste

¹¹ CAMPOS, Aline França. Direito ao Resguardo: Imagem e Vida Privada. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, PR, v. 9, n. 1, p. 71-93, jan.-jul. 2009. ISSN 2176-9184. p. 76. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1015>. Acesso em: 12 maio 2023.

¹² FACHIN, Zulmar Antonio. *A proteção jurídica da imagem*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. p. 67.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 201.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 108; TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *RIL Brasília*,

direito, se utilizado para fins diversos, haverá obrigação de reparação pelo seu uso indevido, sem cogitar da prova de existência concreta de prejuízo ou dano, é o determinado pela Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça¹⁵. Na análise dos casos envolvendo o uso indevido de imagem, deverá ter em conta diversas circunstâncias que se afiguram relevantes para a ponderação entre os interesses tutelados entre o direito à imagem e a liberdade de expressão que auxiliam a responder se em determinado caso houve a utilização indevida e/ou abusiva da imagem, capaz de gerar danos materiais ou imateriais, ou a simples manifestação da liberdade de imprensa e expressão, o que flexibiliza o consentimento para o uso da imagem¹⁶.

O artigo 20 do Código Civil de 2002, prevê duas hipóteses: “se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública”¹⁷. Além disso, a doutrina tem elencado outras questões a serem analisadas: (i) veracidade do fato exposto; (ii) a licitude do meio para obtenção da informação; (iii) a forma e linguagem da exposição; (iv) justo motivo para a exposição da imagem; (v) proporcionalidade entre a exposição e a autorização dada pelo titular da imagem; (vi) local dos fatos era público; (vii) pessoa pública ou notória na sociedade; (viii) interesse público na divulgação; (ix) preservação do contexto original em que dispôs-se a imagem; (x) possível a identificação do sujeito retratado; (xi) dolo na divulgação; (xii) finalidade da utilização, se científica, didática, comercial, jornalística ou biográfica¹⁸.

Tratando-se do local público, se for local de uso coletivo, como ruas, praças, shoppings, restaurantes, festas etc., a princípio, os fatos ocorridos nestes locais poderão ser noticiados, o que significa dizer que as imagens dos indivíduos que ali estavam podem ser captadas e

Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan.-mar. 2017. p. 177. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 109-110.

¹⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

¹⁸ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL Brasília**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan.-mar. 2017. p. 177-178. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 12 maio 2023; SCHREIBER, Anderson. **Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002**. [S.l.]. Disponível em: <http://schreiber.adv.br/downloads/os-direitos-da-personalidade-e-o-codigo-civil-de-2002.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

divulgadas sem o consentimento, porém, desde que a divulgação não gere constrangimento ou abuso de outro direito. A divulgação deverá estar contextualizada com fato ocorrido¹⁹.

Em relação à pessoa pública, como por exemplo, artistas, políticos, modelos e atletas, não haverá necessidade de anuência para a divulgação da imagem, pois entende-se que a “projeção da personalidade destas pessoas extrapola os limites individuais, espalhando-se no interesse de toda a coletividade”²⁰. A pessoa e sua imagem passam a ser de interesse público, devido sua importância intelectual, artística, moral ou política, e por isso, não poderá alegar ofensa ao direito à imagem quando a divulgação estiver atrelada ao motivo que lhe tornou pública²¹. Explica Adriano de Cupis:

No que respeita a pessoas revestidas de notoriedade, a lei entendeu satisfazer o interesse do público em conhecer a sua imagem. A rigorosa determinação de tais pessoas não se apresenta fácil, mas, de um ponto de vista geral, as pessoas objeto daquela publicidade podem identificar-se, sobretudo pela notoriedade na arte, na ciência, no desporto, na política. Elas consentem, de uma forma geral, tacitamente, na difusão da sua imagem, que consideram uma consequência natural da própria notoriedade, mas, mesmo que se pudesse provar o contrário, seria isso irrelevante dado o reconhecimento do interesse público por parte da lei²².

A vida privada é o limite desta divulgação, assim, a privacidade do sujeito, ainda que seja pessoa conhecida na sociedade, deve ser resguardada. A divulgação da imagem deve estar relacionada com a sua atividade ou com o direito à informação, nos limites do contexto jornalístico, sem avançar na vida privada²³⁻²⁴. A vida privada das pessoas públicas deve ser divulgada com fins informativos, e não comerciais, sendo-lhes assegurada a privacidade.

¹⁹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *RIL Brasília*, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan.-mar. 2017. p. 179. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

²⁰ GODIM FILHO, Dário Cavalcante; MELO Alisson José Maia. Os direitos da personalidade no direito brasileiro: um exame da tutela da imagem e da intimidade e da privacidade. *R. Fac. Dir., Fortaleza*, v. 39, n. 1, p. 131-152, jan.-jun. 2018. p. 144. ISSN 2317-2940. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/566>. Acesso em: 12 maio 2023.

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Teoria geral do direito civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 149.

²² DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 150.

²³ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *RIL Brasília*, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan.-mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

²⁴ Vale mencionar o voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp n. 1.082.878/RJ: “[...] por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado; Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação; -A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge.” In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.082.878*. Acórdão de

Segundo Anderson Schreiber, o fato do sujeito ser conhecido, não pode servir de argumento para “legitimar invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento de sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e de sua vida privada”²⁵. Ademais, ser conhecido na sociedade e viver em exposição midiática, não dispensa a autorização para a utilização de sua imagem. O que ocorre, então, é uma mitigação do direito à imagem, frente à liberdade de informação, mas não a extinção deste direito. Ressalta Leonardo Estevam de Assis Zanini, sobre o consentimento às pessoas notórias:

[...] somente haverá desnecessidade do consentimento para a realização de imagens quando estiver presente o caráter jornalístico da matéria, bem como diante de inequívoco interesse público, havendo sempre necessidade de ponderação no caso concreto, do contrário se estará diante de evidente ofensa a direito da personalidade²⁶.

Além da notoriedade do indivíduo, o interesse público é outro parâmetro a ser analisado quando se discute a violação do direito à imagem. Assim, existindo interesse público, em tese, este prepondera sobre o interesse privado à imagem do interessado. Porém, dependerá da análise particular de cada caso, em que analisando as demais circunstâncias em que o direito à imagem foi violado, se será razoável ou não excluir, manter ou melhor contextualizar a imagem divulgada e o quê propriamente seria de interesse público que autorize divulgar a imagem. Outro ponto de análise é a finalidade da divulgação, isto é, se científica, didática, comercial ou biográfica. E nesse sentido, a Súmula 403 do STJ prepondera a proteção à imagem em caso de divulgação com fim comercial, sem autorização²⁷. Ainda assim, a finalidade não pode se

decisão que negou provimento ao pedido de não reconhecimento de dano moral por uso indevido da imagem de artista. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 14 de outubro de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008. Acesso em: 12 maio 2023.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 144.

²⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 285.

²⁷ “As necessidades da justiça ou de polícia, os fins científicos, didáticos, ou culturais, constituem outras tantas hipóteses especificamente determinadas, nas quais o sentido da individualidade deve ceder, em face de exigências opostas de caráter geral. O mesmo sentido da individualidade deve, do mesmo modo, ceder quando a reprodução esteja ligada aos fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público ou realizadas em público. A quem participa em um acontecimento ou em uma cerimônia de interesse público, ou ocorrida em público, pode mesmo atribuir-se o consentimento tácito da reprodução da sua imagem em várias cópias enquadradas nos ditos acontecimentos ou cerimônias. Em qualquer caso, sendo a figura do retratado um elemento do fato, acontecimento ou cerimônia de interesse público ou ocorridos em público, existe uma necessidade de ordem material para a limitação do direito à imagem.” In: DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 149.

sobrepôr ao direito à imagem de alguém, e se não expressamente autorizado para determinado fim, a utilização para outra finalidade, configurará lesão a este direito de personalidade²⁸.

Além das hipóteses em que o consentimento seria, em tese, dispensável, o titular do direito à imagem poderá divulgar voluntariamente sua imagem, seja em redes sociais, aplicativos, ou mesmo dispor em contratos de uso de imagem²⁹. O titular poderá dispor da imagem em determinadas situações, porém, não perderá o controle sobre sua imagem, pois este direito de personalidade é intransmissível. Nesse sentido, esclarece Anderson Schreiber:

É preciso compreender que a autorização do titular não encerra o controle de legitimidade do uso da imagem. Trata-se, ao contrário, do seu ponto de partida. Mesmo com a autorização, o uso da imagem deve ser continuamente controlado pelo direito, a fim de evitar excessos e abusos. Não se pode admitir que a autorização seja invocada para legitimar usos da imagem que obviamente não seriam consentidos por seu titular, ou pior, que se afigurem contrários à sua dignidade³⁰.

Este contrato não transfere a titularidade do direito à imagem, mas apenas autoriza o uso, divulgação e publicação, e o titular poderá fazer cessar, a qualquer momento, se o uso extrapolar os limites indicados no negócio jurídico³¹. Nessa direção, o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”³². Diante destas considerações sobre o direito à imagem, sendo certo que este pode ser cedido, porém com limitações, no próximo capítulo analisa-se a reconstrução digital da imagem, as

²⁸ SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 395-420, 2006. p. 409. ISSN 2176-9184. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/319>. Acesso em: 12 maio 2023.

²⁹ “[...] ao contratar sobre o próprio retrato, o sujeito deve fazê-lo precisando em que termos, por quanto tempo e para que efeito. No contrato que seja omissivo, teremos de optar pela solução mais restritiva, seguindo-se a nulidade quando, de todo, nada se consiga apurar pela interpretação”. In: MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Tratado de direito civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017, v. 4. p. 259.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 121.

³¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito à imagem*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 245; “Constituem, assim, atos ilícitos, não só o uso não consentido, como também o uso que extrapole os limites contratuais (em finalidade diversa, ou não expressamente ajustada), em qualquer situação em que seja colhida, ou fixada a pessoa, para posterior divulgação, com ou sem finalidade econômica”. In: BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 155.

³² CJF. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 4 - I Jornada de Direito Civil*. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de trabalho: parte geral. Coordenador da Comissão de Trabalho: Humberto Theodoro Jr. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 12 maio 2023.

deepfakes para, ao fim, abordar os limites desta reconstrução ao direito de personalidade à imagem.

2 RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL QUE ATINGE O DIREITO À IMAGEM

A atual sociedade vivencia uma série de impactos advindos da chamada Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0, dentre os quais destaca-se o surgimento e difusão de uma gama de novas tecnologias – internet das coisas (IoT), *blockchain*, plataformas digitais, impressão 3D, robótica avançada, manipulação genética etc. – e a evolução dos sistemas de Inteligência Artificial (IA), que a depender do nível de aplicação possuem capacidades semelhantes ou até superiores que os seres humanos. A origem da Inteligência Artificial é controversa. Há autores que atribuem a Alan Turing (1950) a gênese deste estudo, em seu artigo “*Computing machinery and intelligence*”. Em 1956, John McCarthy teria sido o primeiro a utilizar a expressão “Inteligência Artificial”³³ associando-a a uma área de estudo independente³⁴. Porém, o primeiro trabalho da área de tecnologia envolvendo um tipo de Inteligência Artificial ocorreu em 1943, e foi desenvolvido por Warren McCulloch e Walter Pitts, que propuseram um modelo de neurônios artificiais³⁵.

Embora já se tenham passado muitas décadas deste experimento, e os sistemas de Inteligência Artificial tenham se desenvolvido e assumido novos patamares, a definição acerca da IA ainda é controversa. Inobstante, uma das primeiras definições da IA é de que uma máquina poderia ser considerada inteligente se for capaz de se passar pela inteligência humana, a exemplo da Máquina de Turing³⁶. Em outra definição, o termo inteligência artificial constitui vários procedimentos computacionais cujas funções realizadas, caso um ser humano as

³³ O termo Inteligência Artificial foi utilizado pela primeira vez por John McCarthy em uma conferência de especialistas celebrada em Dartmouth College. In: DAMILANO, Cláudio Teixeira. *Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho*. **Braz. J. of Develop**, Curitiba, PR, v. 5, n. 10, p. 19985-20001, out. 2019. p. 1986. ISSN: 2525-8761. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/12.4.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

³⁴ GARCÍA-PEÑALVO, Francisco José. *Una introducción a la inteligencia artificial*. Salamanca, España: Grupo GRIAL, 2019. p. 29. Disponível em: <https://repositorio.grial.eu/bitstream/grial/1639/1/IA.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

³⁵ RUSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 24.

³⁶ COPPIN, Ben. *Inteligência artificial*. Tradução: Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

executasse, seriam consideradas inteligentes³⁷. A IA remete à capacidade de ensinar computadores a aprender, argumentar, comunicar e a tomarem decisões como se fossem humanos³⁸. São sistemas inteligentes que, a partir da análise de dados, podem realizar diversas tarefas, com certo grau de autonomia, para alcançar determinados objetivos específicos.

Leonardo Netto Parentoni, Rômulo Soares Valentini, Tárík César Oliveira e Alves explicam que no Brasil, assim como em outros países em desenvolvimento, os estudos das aplicações de IA, durante as décadas finais do século XXI, não esteve tão avançado. Contudo, nos últimos anos, e em um curto espaço de tempo, passou-se a discutir e iniciativas nessa área, o que conduziu a ampliação do estudo e desenvolvimento³⁹. A Inteligência Artificial pode ser classificada, quanto ao grau de autonomia, como Forte ou Fraca. A Inteligência Artificial Forte é aquela capaz de igualar-se ou até mesmo exceder a inteligência dos seres humanos. Já a Inteligência Artificial Fraca se define como aquela inteligência artificial que realiza, apenas, tarefas pré-programadas e estritas⁴⁰. Contudo, a sociedade atual encontra-se no nível da Fraca IA, e a Forte IA ainda não é uma realidade⁴¹.

Existem três áreas diferentes de aplicação da Inteligência Artificial: *Natural Language Processing*, *Machine Learning* e *Deep Learning*. A aplicação do *Natural Language Processing* ou o Processamento de Linguagem Natural, possibilita que os computadores analisem, entendam e concluam a partir de dados de fala, basicamente, é uma coleção de técnicas usadas para permitir que computadores ‘entendam’ a linguagem humana⁴². Traduções, análises de sentido a partir da fala, exemplos desta aplicação, e tem sido associada à *Machine Learning*, possibilitando que o sistema, armazene, aprenda e intérprete a fala humana de diversas formas,

³⁷ LOPES, Isaías Lima; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 1.

³⁸ TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do Direito. *NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. Fortaleza, Ceará, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul.-dez. 2018. p. 59. ISBN 1807-3840. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 12 maio 2023.

³⁹ PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárík César Oliveira e. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS n. 5.051/2019. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, p. 1-29, 2020. p. 4. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43730>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁴⁰ GARCÍA-PENÁLVO, Francisco José. *Una introducción a la inteligencia artificial*. Salamanca, España: Grupo GRIAL, 2019. p. 26. Disponível em: <https://repositorio.grial.eu/bitstream/grial/1639/1/IA.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁴¹ KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan.-dez. 2020. p. 3. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁴² COPPIN, Ben. *Inteligência artificial*. Tradução: Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2017. p. 496.

assemelhando-se, assim, à subjetividade humana. A *Machine Learning* ou Aprendizagem de Máquina, termo cunhado por Arthur Lee Samuel, em 1959, é a mais utilizada e possibilita processar informações e identificar padrões em imagens, voz ou texto, e a partir destes padrões, fazer previsões sobre determinado fato e/ou acontecimento, tomar decisões, sem ser programado para isso⁴³.

No nível de Aprendizagem de Máquina, os sistemas são capazes de detectar e entender os dados analisados, se adaptar e aprender na medida em que novas informações vão sendo alimentadas⁴⁴. Segundo Dora Kaufman, o *Machine Learning* explora o estudo e a construção de algoritmos que, seguindo instruções, fazem previsões ou tomam decisões baseadas em dados - modelos elaborados a partir de entradas de amostras⁴⁵. Valéria Silva Galdino Cardin e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski, definem o *Machine Learning* como um tipo de sistema de algoritmo que permite o processamento de informações com forma de exemplos, sem necessidade de uma programação previamente definida, e que se adapta com o tempo e com as experiências vivenciadas de forma interativa⁴⁶.

Já o *Deep Learning* ou Aprendizado Profundo, começou a ser difundido na década de 1990, sendo concretizado entre 2010 e 2012 com o crescimento exponencial dos dados e expansão da capacidade computacional, e computação em nuvem.⁴⁷ É um nível de inteligência

⁴³ DAMILANO, Cláudio Teixeira. Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho. **Braz. J. of Develop**, Curitiba, PR, v. 5, n. 10, p. 19985-20001, out. 2019. p. 19987. ISSN: 2525-8761. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/12.4.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023; KAUFMAN, Dora. Dossiê: Deep learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD, PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 17-30, jan.-jun. 2018. p. 20. ISSN 1984-3585. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/dossies/2018/edicao_17/teccogs17_dossie01.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁴⁴ TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do Direito. **NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, Ceará, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul.-dez. 2018. p. 60. ISBN 1807-3840. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁴⁵ KAUFMAN, Dora. Dossiê: Deep learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD, PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 17-30, jan.-jun. 2018. p. 20. ISSN 1984-3585. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/dossies/2018/edicao_17/teccogs17_dossie01.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁴⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, Curitiba, PR, v. 1, n. 63, p. 198-220, mar. 2021. p. 204. e-ISSN: 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5139>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁴⁷ KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan.-dez. 2020. p. 4. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 12 maio 2023.

artificial mais sofisticado. É uma técnica inserida em uma IA de *Machine Learning*, formada por uma “rede neural, uma versão matemática de como uma rede neural biológica funciona, composta de camadas que se conectam para realizar tarefas de classificação”⁴⁸⁻⁴⁹. Sobre as redes neurais, César Antonio Serbena, explica:

[...] as Redes Neurais (RN) são uma técnica de programação que procura modelar e imitar alguns princípios do cérebro humano. O principal avanço das RN em relação a outras técnicas de programação tradicional consiste na possibilidade do sistema dito “inteligente” ser capaz, em um certo sentido, de aprender. Basicamente, uma RN passa por um período de aprendizado, onde os dados são inseridos no sistema. A partir da inserção dos dados, a RN compara todos eles e permite, por exemplo, nos próximos cem casos, repetir os mesmos padrões adotados quando os dados foram inseridos⁵⁰.

O *Deep Learning* é capaz de aprender por conta própria e pode assimilar múltiplos e complexos comportamentos e padrões a aprender a partir desses padrões. O sistema IA estaria apto a apresentar resultados para inúmeras tarefas, assemelhando-se com extrema precisão às tarefas desempenhadas por seres humanos⁵¹. Exemplos de *Deep Learning* são os aplicativos que separam, automaticamente, as fotos por local, data em que foram tiradas, e identifica as pessoas que estão na imagem. E, os algoritmos de aprendizado que geram as recomendações nos sites de streaming, listas de reprodução personalizadas, sites de compra ou redes sociais, a partir dos últimos acessos do usuário.

⁴⁸ SHINOHARA, Luciane. Inteligência Artificial, Machine Learning e Deep Learning. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital aplicado 3.0**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 40.

⁴⁹ “É importante notar que as máquinas inteligentes não reproduzem o funcionamento do cérebro, cuja complexidade ainda é relativamente pouco entendida, inviabilizando qualquer tentativa nessa direção. É mais correto dizer que a construção dessas máquinas é inspirada no cérebro humano. O cérebro é composto de neurônios, que por sua vez são formados por detritos que se conectam por meio de sinapses: cada vez que os detritos dos neurônios se encontram provocam uma sinapse (conexão). Essa configuração é denominada “redes neurais” em que, por analogia, o equivalente aos neurônios no computador são as unidades, ou seja, cada unidade do computador equivale a um neurônio no cérebro humano. Se temos 100 “sinapses” num computador, significa que temos 100 informações chegando e se conectando. As novas unidades, localizadas numa nova camada, recebem as informações, processam e “cospem” o output para as unidades de uma nova camada”. In: KAUFMAN, Dora. Dossiê: Deep learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD, PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 17-30, jan.-jun. 2018. p. 22. ISSN 1984-3585. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/dossies/2018/edicao_17/teccogs17_dossie01.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁵⁰ SERBENA, César Antonio. Perspectivas de aplicações da inteligência artificial ao direito. In: SERBENA, César Antonio. (Coord.) **E-Justiça e Processo Eletrônico: Anais do 1º Congresso de e-Justiça da UFPR**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 52.

⁵¹ TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do Direito. **NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, Ceará, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul.-dez. 2018. p. 60. ISBN 1807-3840. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 12 maio 2023.

César Antonio Serbena atenta ao fato de que, apesar da *Deep Learning* ser uma IA mais aprofundada e que alcança melhores resultados, se a rede neural receber muita informação, poderá se tornar viciada, o que se denomina “*overtraining*”, e perderá a capacidade de generalização a partir dos padrões identificados⁵². Tanto a *Machine Learning* quanto a *Deep Learning* compõem a IA e apontam para o mesmo futuro: de quando os sistemas terão inteligência suficiente para aprender as interações humanas e dados, alcançarão performance próxima ou superior à humana⁵³. Embora esta ainda não seja uma realidade, há muitas tecnologias que se aproximam a este desempenho, quase humano. A Reconstrução Digital da Imagem e as *DeepFakes* são um exemplo atual, de como a tecnologia poderá confundir o que é ou não real e lesionar direitos de personalidade, no caso, o direito à imagem.

Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão, dentre os direitos de personalidade, o direito à imagem tem posição de destaque “devido ao extraordinário progresso tecnológico, sobretudo no âmbito das comunicações, tanto no desenvolvimento da facilidade de captação da imagem, quanto na de sua difusão”⁵⁴. A revolução tecnológica tem revolucionado a divulgação da imagem, e torna necessária a discussão entre as novas tecnologias e o direito à imagem. Alinhado a isto, nas últimas décadas, o rápido progresso em IA, aprendizado de máquina e aprendizado profundo resultou em novas técnicas e várias ferramentas para manipulação de multimídia⁵⁵. Neste contexto, as tecnologias de reconstrução da imagem e atributos da imagem já são uma realidade. Há alguns anos a indústria cinematográfica tem feito uso de uma tecnologia para a reconstrução digital da imagem de atores e famosos em filmes e comerciais publicitários. Esta tecnologia, porém, utiliza-se de cenas já gravadas com métodos de computação gráfica para a edição dos vídeos. Porém, a Reconstrução Digital, com o uso da Inteligência Artificial proporciona novas possibilidades⁵⁶.

⁵² SERBENA, César Antonio. Perspectivas de aplicações da inteligência artificial ao direito. In: SERBENA, César Antonio. (Coord.) **E-Justiça e Processo Eletrônico: Anais do 1º Congresso de e-Justiça da UFPR**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 52.

⁵³ SERBENA, César Antonio. Perspectivas de aplicações da inteligência artificial ao direito. In: SERBENA, César Antonio. (Coord.) **E-Justiça e Processo Eletrônico: Anais do 1º Congresso de e-Justiça da UFPR**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 52-53.

⁵⁴ DA REDAÇÃO. Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de imagem. **STJ Notícias**, [s.l.], 19 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-19_08-01_Progresso-tecnologico-amplia-as-acoes-sobre-violacao-ao-direito-de-imagem.aspx. Acesso em: 12 maio 2023.

⁵⁵ RANA, Md Shohel; NOBI, Mohammad Nur; MURALI, Beddhu; SUNG, Andrew H. Deepfake Detection: A Systematic Literature Review. **IEEE Access**, v. 10, p. 25494-25513, 2022. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/9721302>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁵⁶ MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. **Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina**. Orientador: Anderson de Rezende Rocha. 2021. 105 f.

Esta tecnologia tornou-se mais conhecida com a difusão da expressão “*deepfake*”, uma técnica que faz uso da IA para criação de vídeos falsos. Em dezembro de 2017, um usuário da rede social *Reddit*, que utilizava como nome “*deepfake*”, criou um fórum dedicado à criação de vídeos falsos, com softwares *Deep Learning*, com rostos de celebridades femininas em vídeos pornográficos. As postagens ganharam notoriedade e novas ferramentas e serviços com essa tecnologia surgiram⁵⁷. Essa expressão “*deepfake*” passou a ser utilizada para designar os vídeos falsos desenvolvidos em sistemas de Aprendizado Profundo e IA.

A tecnologia funciona como uma “máquina percebe padrões e “aprende” a identificar rostos, tal como alguém que olha o álbum de fotos de uma família desconhecida e, depois de uma série de fotos, reconhece o fotografado”⁵⁸, e então, faz as alterações. Assim, consiste em uma técnica de manipulação digital de “som, imagens ou vídeo para imitar alguém ou fazer parecer que a pessoa fez alguma coisa - e fazer isso de uma maneira que seja cada vez mais realística, a ponto de um observador desavisado não conseguir detectar a falsificação”⁵⁹. Também, segundo Anderson Schreiber, esta é uma técnica de síntese de imagens ou sons por meio de IA, que torna possível “a substituição de uma pessoa por outra, a modificação do conteúdo da fala, entre inúmeras alternativas de edição. Embora usualmente associada à produção de vídeos, nada impede sua aplicação em arquivos de imagens ou áudios, apenas”⁶⁰.

A empresa alemã de cibersegurança *Sensity*, que estuda e aplica tecnologias de detecção e algorítmica de fakes na internet, criou o relatório “*The State of Deepfakes*” sobre a disseminação de *deepfakes* no ano de 2019⁶¹. O relatório identifica os três principais tipos de *deepfakes* encontradas nos vídeos que circulam na internet: as *faceswap*, os *lipsync*⁶² e os

Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1162078>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁵⁷ DEEPTRACE. *The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact*. [S.l.], set. 2019. p. 3. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁵⁸ KAUFMAN, Dora. Dossiê: Deep learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI. *Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, TIDD, PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 17-30, jan.-jun. 2018. p. 21. ISSN 1984-3585. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/dossies/2018/edicao_17/teccogs17_dossie01.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁵⁹ CHESNEY, Robert; CITRON, Damielle. Fraudsters used AI to mimic CEO’s voice in unusual cybercrime case. *Lawfare*, [s.l.], 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/deepfakes-looming-crisis-national-security-democracy-and-privacy>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. Deepfakes: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 611.

⁶¹ DEEPTRACE. *The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact*. [S.l.], set. 2019. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶² Alteração dos movimentos da boca e voz de um vídeo, para alterar o que for dito em um vídeo.

*deepnudes*⁶³⁻⁶⁴. As *facewap*, mais comuns, são criadas a partir de partir de fotos e vídeos de, por exemplo, pessoas A e B, que são processadas por uma rede neural (*Deep Learning*). O sistema irá aprender cada um dos rostos, como se mexe, como reage a luz e sombras, qual a expressão base, o timbre da voz, os pontos nodais, a assinatura facial de cada sujeito etc. Com este treino, na *faceswap*, o sistema vai identificar e criar um padrão no rosto que aparece no vídeo original do sujeito A, e do novo rosto do sujeito B, até que o programa seja capaz de encontrar um ponto comum entre as duas faces e “costurar” uma sobre a outra, trocando as faces. Então a IA recebe uma imagem da pessoa A e a processa como se fosse a pessoa B⁶⁵. Também é possível que, a partir dos dados de imagem e voz assimilados na rede neural, altere-se a imagem (gestos da boca), a manipulação da expressão facial, e da voz do sujeito em um vídeo e/ou áudio, como a criação de falas nunca ditas.

O desenvolvimento desta tecnologia traz consigo uma série de benefícios, como na indústria cinematográfica, a diminuição de custos para execução de efeitos especiais, cenas de risco para atores e dublês virtualmente adicionadas, envelhecimento ou rejuvenescimento dos atores, a criação de cenas ou até documentários e filmes com atores já falecidos⁶⁶. Os softwares poderiam auxiliar na terapia por videoconferência e garantir o sigilo daqueles que não querem se identificar. Ou, ainda, para entrevistas de emprego sem vieses de gênero ou raça. Também, celebridades e influenciadores digitais poderiam vender suas imagens para anunciantes sem precisar comparecer às filmagens⁶⁷.

⁶³ Com o uso de algoritmos de Deep Learning, o sistema de computador remove roupas de imagens de mulheres e gera partes nuas de seus corpos que antes estavam cobertas. In: DEEPTRACE. **The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact**. [S.l.], set. 2019. p. 8. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁴ As deepfakes podem ser criadas por: aplicativos e programas de computador que podem ser baixados por qualquer pessoa para criar deepfakes; portais de serviços online para geração e venda de deepfakes, em que o usuário pode fazer o upload de arquivos de fotos e vídeos na plataforma online e gerar uma deepfake; criadores autônomos de deepfake que divulgam seus serviços de criação de deepfake em fóruns e mercados online. In: DEEPTRACE. **The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact**. [S.l.], set. 2019. p. 5. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁵ CABRAL, Isabela. O que é deepfake? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso. **TechTudo**, [s.l.], 28 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-pra-fazer-videos-falsos.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁶ MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. **Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina**. Orientador: Anderson de Rezende Rocha. 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1162078>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁷ CABRAL, Isabela. O que é deepfake? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso. **TechTudo**, [s.l.], 28 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-pra-fazer-videos-falsos.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2023.

Apesar de a Reconstrução Digital da Imagem ter perspectivas futuras positivas, as *deepfakes*, há riscos de se utilizar tal tecnologia para disseminar desinformação, fomentar discursos políticos e de ódio, até mesmo assediar e chantagear pessoas⁶⁸. Sendo assim, podem ser elementos de desinformação e, por isso, não estão tuteladas pelo âmbito de proteção da liberdade de expressão⁶⁹, porquanto, embora as *deepfakes* sejam perfeitas, são realistas o suficiente para enganarem muitas pessoas e gerar desinformação, polarização política, propagar *fakenews*, prática de cibercrimes⁷⁰, disseminação de conteúdo pornográfico e *reveng porn*⁷¹, criação de falsas provas em processos cíveis e criminais, e a vitimização de pessoas que não são públicas, com o uso de fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Além disso, a discussão atinge os limites éticos impostos à Inteligência Artificial.

As *deepfakes* já têm sido utilizadas para manipulação social e propagação de conteúdos de desinformação, resultando na instabilidade democrática⁷². A mera possibilidade de um vídeo

⁶⁸ RANA, Md Shohel; NOBI, Mohammad Nur; MURALI, Beddhu; SUNG, Andrew H. Deepfake Detection: A Systematic Literature Review. *IEEE Access*, [s.l.], v. 10, p. 25494-25513, 2022. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/9721302>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁹ MARRAFON, Marco Aurélio; ROBL FILHO, Ilton Norberto; MEDON, Filipe. A inteligência artificial utilizada para desinformar ou à serviço da desinformação: como as *deepfakes* e as redes automatizadas abalam o mercado livre de ideias e a democracia constitucional e deliberativa. p. 13. No prelo. In: MEDON, Felipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan.-mar. 2021. p. 263. ISSN 2594-4932. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷⁰ Criminosos utilizaram software de IA para criar áudio com a voz de um CEO em Miami exigindo a transferência de 220 mil euros. In: STUPP, Catherine. Fraudsters used AI to mimic CEO's voice in unusual cybercrime case. *The Wall Street Journal*, [s.l.], 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/fraudsters-use-ai-to-mimic-ceos-voice-in-unusual-cybercrime-case-11567157402>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷¹ Segundo o relatório The State of Deepfakes, 96% de todos os vídeos *deepfakes* que circulam da internet são de conteúdo pornográfico. In: DEEPTRACE. *The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact*. [S.l.], set., 2019. p. 5. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷² Em 2018 foi divulgado um vídeo do ex-presidente americano, Barack Obama, ofendendo Donald Trump, então presidente. Este último também foi alvo de *deepfakes*, em um vídeo produzido com imagens e falas de uma paródia de Trump, no programa americano "Saturday Night Live". In: CABRAL, Isabela. O que é *deepfake*? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso. *TechTudo*, [s.l.], 28 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-para-fazer-videos-falsos.ghml>. Acesso em: 12 maio 2023; Mark Zuckerberg apareceu em um vídeo, também manipulado, admitindo que o Facebook manipulava e explorava seus usuários. In: TOEWS, Rob. Deepfakes are going to wreak havoc on Society: we are not prepared. *Forbes*, [s.l.], 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/robtoews/2020/05/25/deepfakes-are-going-to-wreak-havoc-on-society-we-are-not-prepared/?sh=2e2a64597494#336926507494>. Acesso em: 12 maio 2023; Também em 2018, o atual governador do Estado de São Paulo, João Doria, que concorria às eleições estaduais, foi alvo de *deepfake* com a divulgação de vídeo íntimo com várias mulheres. Após o laudo pericial, foi constatado que o vídeo foi manipulado e o rosto do candidato foi incluído na cena. In: QUINTELLA, Sérgio. Perícia revela laudo sobre vídeo íntimo atribuído a João Doria. *Veja*, São Paulo, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/poder-sp/pericia-aponta-montagem-em-video-intimo-atribuido-a-joao-doria/>. Acesso em: 12 maio 2023; Já em 2019, um grupo político na

ser um *deepfake* pode criar confusão e facilitar a propagação de fake news políticas, independentemente de a tecnologia *deepfake* ter realmente sido usada. Além disso, o uso indevido da imagem em *deepfakes* pornográficas ou *deepnudes*, já alcançaram um significativo número de mulheres, incluindo públicas ou não. Embora os vídeos não sejam reais, podem se passar como se verdadeiros fossem e enganar muitas pessoas.

Segundo dados da *Sensity*, em julho de 2019, havia menos de 15 mil *deepfakes* circulando na internet, porém, em 2020, este número subiu para quase 50 mil vídeos.⁷³ Ian Goodfellow, atual diretor de *Machine Learning* da Apple e ex-pesquisador chefe do *Google Brain*, atenta ao fato de que, com o desenvolvimento da Reconstrução Digital da Imagem, pela *deepfake*, é bem provável, que daqui há alguns anos: “Eventualmente, não será possível saber o que é ou o que é falso (tradução livre)⁷⁴. Sob estas perspectivas, questiona-se acerca do Direito à Imagem diante a manipulação digital da imagem de sujeitos, sem o consentimento destes que são retratados nos conteúdos recriados digitalmente. A tendência é que a reconstrução digital e *deepfakes*, tornem-se tecnologias que possam ser criadas por qualquer pessoa, a partir de softwares prontos, o que emerge a discussão dos efeitos jurídicos, em específico, da ameaça à imagem dos sujeitos retratados nas tecnologias de reconstrução digital, como as *deepfakes*, sendo possível a discussão até repercutir na reparação de danos e a responsabilização civil.

Diante o avanço da tecnologia, que permite que máquinas tenham habilidades que possam enganar os seres humanos, uma abordagem necessária é sobre a conciliação entre os benefícios e os avanços que a IA representa para a sociedade, em diversas áreas, como a educação, cultura, trabalho, e atenuar as eventuais lesões a direitos personalíssimos, causados por esta tecnologia. A reconstrução digital da imagem poderá ameaçar direitos fundamentais, logo, este cenário exige do direito brasileiro adaptações e discussões sobre os efeitos e os limites jurídicos a serem impostos às *deepfakes*, para se evitar lesões ao direito à imagem.

Bélgica divulgou um vídeo falso do primeiro-ministro belga fazendo um discurso que relacionava a pandemia da COVID-1, à danos ambientais, e instigou mudanças drásticas para impedir a mudança climática. Alguns espectadores acreditaram que o discurso era real. In: TOEWS, Rob. Deepfakes are going to wreak havoc on Society: we are not prepared. *Forbes*, [s.l.], 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/robtoews/2020/05/25/deepfakes-are-going-to-wreak-havoc-on-society-we-are-not-prepared/?sh=2e2a64597494#336926507494>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷³ HOFESMANN, Eric. The state of deepfakes in 2020. *Skynet Today*, [s.l.], 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.skynettoday.com/overviews/state-of-deepfakes-2020>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷⁴ “Y eventualmente, la red discriminadora ya no podrá detectar qué es real y qué falso”. In: ANSORENA, Tomás Rodríguez. El fin de la realidad: ¿Qué son los «deepfakes»? *Nueva Sociedad*, [s.l.], setembro de 2020. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/el-fin-de-la-realidad/>. Acesso em: 12 maio 2023.

2 A RECONSTRUÇÃO DIGITAL, *DEEPFAKES* E O DIREITO À IMAGEM FRENTE AOS LIMITES JURÍDICOS, ÉTICOS, LEGAIS E TECNOLÓGICOS

Diante o abordado neste artigo, advém a necessidade de salvaguardar o conjunto complexo de direitos que servem de imprescindível pano de fundo para a manutenção dos equilíbrios da sociedade. Nesse sentido, há necessidade de se estabelecer limites à reconstrução digital da imagem, sob risco de se perpetuar ameaças e lesões a direitos de personalidade, como o direito à imagem. Neste artigo, elenca-se três limites: jurídicos, éticos, legais e tecnológicos. Como já sedimentado, o direito de personalidade à imagem não se limita à representação física, mas abrange toda a emanção da personalidade humana, isto é, seus aspectos físicos, morais e psíquicos, e a forma como a sociedade visualiza cada indivíduo, e pode se diferenciar entre imagem-retrato (representação visual e física da imagem) e imagem-atributo (representação moral, psíquica da pessoa). A reconstrução digital poderá alcançar todo o conjunto de compõem este direito de personalidade, seja a voz, a representação física, a imagem construída na sociedade sobre determinado sujeito. Desse modo, essa tecnologia representa nova forma de exposição, utilização e divulgação da imagem, e traz consigo o potencial de ameaçar e violar este direito. Assim, limites jurídicos devem ser impostos a esta tecnologia, para se resguardar a personalidade da pessoa humana.

Em um primeiro momento, identifica-se como um limite à reconstrução digital da imagem a não violação à imagem-atributo, isto é, de como a sociedade enxerga determinado sujeito. A reconstrução de uma foto, vídeo, voz ou outro atributo da imagem, não poderá violar a imagem-atributo daquela pessoa. Nesse sentido, os sujeitos retratados em uma reconstrução digital de sua imagem, têm a garantia legal de oporem-se à exposição, divulgação ou reprodução de sua forma exterior, sua expressão sonora, e a garantia de que as características que o identificam socialmente, não sejam utilizadas de forma distorcida ou modificada material ou intelectualmente. Assim, a reconstrução da imagem não pode ser utilizada de forma a violar aquilo que foi construído pela pessoa na sociedade (imagem-atributo). Por conseguinte, um segundo limite à reconstrução digital, vinculado a este primeiro, seria o consentimento do titular. Como visto, o artigo 20 do Código Civil de 2002 traz a autorização/consentimento, como condição para a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, ressalvadas as exceções da própria lei, já mencionadas. Ademais, o consentimento do titular, não importa em cessão do direito, mas trata-se, na verdade, da cessão do uso da imagem para determinado fim, naquela situação em específico. Nesse sentido, duas considerações devem ser analisadas.

Como dito, para criar uma *deepfake*, o sistema deve ser alimentado com fotos, vídeos, áudios de um ou mais sujeitos. Devido o amplo uso das redes sociais, em muitos casos, esse material encontra-se justamente nos perfis dos usuários das redes, na internet. Assim, em primeiro lugar, afirmar-se-ia que, em tese, seria desnecessário o consentimento, pois o material utilizado já se encontrava na internet e exposto ao conhecimento de todos. Ou seja, as fotos, vídeos e áudios que alimentam a base de dados para a rede neural, são públicas e podem ser utilizadas, por qualquer pessoa, sem o consentimento do titular. A postagem e o compartilhamento de fotos, vídeos e áudios nas redes sociais representaria uma cessão voluntária deste conteúdo, de livre acesso público. Entende-se que fazer uso de imagens e vídeos divulgados em redes sociais pelo próprio titular, para a criação de *deepfakes* ou outras Reconstruções Digitais de Imagens, sem o consentimento daquele configurar uso indevido da imagem, ainda que a honra, a boa-fama ou a respeitabilidade do indivíduo não tenham sido atingidas. Assim, ainda que o titular da imagem tenha divulgado o conteúdo utilizado na Reconstrução, em suas redes sociais que são de acesso público, o uso indevido, ou seja, para outros fins não autorizados e desconhecidos pelo titular, ainda assim nasce a responsabilização e o dever de indenizar o titular da imagem.

Nesse sentido, a exposição e o uso desse conteúdo devem estar contextualizados à circunstância em que foi cedido voluntariamente pelo usuário. Assim, é correto afirmar que o uso da imagem, ainda que divulgada voluntariamente nas redes sociais, também possui limites. E, no caso da reconstrução digital, a nova retratação, a partir de conteúdos digitais (fotos, vídeos e áudios) já existentes, gera imagens inéditas, e não há autorização para a criação de novas imagens a partir das imagens antigas cuja captação e divulgação foram autorizadas⁷⁵. Nesse caso, as novas imagens e/ou vídeos criados digitalmente, sem a autorização do titular para tanto, serão ilegais, e o consentimento não poderá ser dispensado.

O hábito comum da sociedade de divulgar imagens e vídeos, amplamente nas redes sociais, decorre de um exercício de autonomia da pessoa, pois de acordo com o princípio da autonomia privada, cabe a cada um decidir quando e de que forma quer ver suas imagens divulgadas⁷⁶. Assim, o fato de o titular ter postado conteúdo próprio em suas redes sociais não

⁷⁵ MEDON, Felipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan.-mar. 2021. p. 267-268. ISSN 2594-4932. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70076451152*. Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso e reconheceu dano moral por uso indevido à imagem. Apelante: Eduardo Argente. Apelada: Juliana Graneto Vieira. Desembargador: Eugênio Facchini Neto, 21 de maio de 2018. Disponível em:

significa permissão para que outras pessoas, recriem digitalmente novas imagens, vídeos ou áudios. Porquanto, utilizou-se para fins diversos do esperado pelo titular. A finalidade parece ser um importante norte, que não pode ser negligenciado quando se trata da reconstrução digital da imagem. Desse modo, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça que consideram que a obrigação de reparar decorre do próprio uso indevido deste direito personalíssimo, não sendo necessário provar a existência do prejuízo ou danos, pois entende-se que o dano seria a própria utilização indevida da imagem⁷⁷.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito às pessoas notórias e públicas. Se a reconstrução digital for da imagem dessas pessoas, em tese, o consentimento também seria dispensável. Contudo, esbarra-se em um outro limite à reconstrução digital: a privacidade. Desse modo, ainda que se trate de pessoa pública e o conteúdo utilizado para criar uma *deepfake* seja amplamente divulgado na internet, a vida privada, a intimidade dessas pessoas deverá ser resguardada. Se a reconstrução, por exemplo, de um vídeo *deepfake*, adentrar no âmbito da vida privada dos sujeitos, mesmo que pessoas notórias, poderá ensejar, inclusive, responsabilização civil⁷⁸ e reparação de danos por violação à privacidade e à imagem.

A pesquisa de Mika Westerlund analisou 84 (oitenta e quatro) artigos de notícias *on-line* disponíveis publicamente para examinar o que são *deepfakes*, exemplos desse conteúdo, quem os produz, quais são os benefícios e ameaças dessa tecnologia, quais exemplos e como combatê-los que analisou. Em relação aos mecanismos de combate, a pesquisadora reconhece que embora os *deepfakes* sejam uma ameaça significativa para a sociedade atual, devido seu possível uso para desinformação democrática, eles podem ser combatidos por meio de legislação e

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076451152&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷⁷ Vale mencionar o voto do Ministro Raul Araújo que enfatizou a importância do consentimento expresso para a utilização da imagem humana em quadro televisivo: “[...] não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável. 3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem”. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.082.878**. Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de não reconhecimento de dano moral por uso indevido da imagem de artista. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 14 de outubro de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008. Acesso em: 12 maio 2023.

⁷⁸ A abordagem sobre quem será responsabilizado civilmente pela reconstrução digital não será discutida neste artigo.

regulamentação, políticas corporativas e ações voluntárias, educação e treinamento, bem como o desenvolvimento de tecnologias avançadas para a detecção de *deepfakes*, conteúdo autenticação e prevenção⁷⁹. Sob este contexto, em termos de legislação, no Brasil, não há uma norma específica a respeito dos limites à *Deep Learning*. Embora sejam suficientes as normas civilistas sobre os direitos de personalidade, o direito à imagem, a responsabilização civil e a reparação por danos, entende-se ainda necessária uma norma com diretrizes éticas e legais, específicas sobre o uso da Inteligência Artificial.

Nesse sentido, Leonardo Netto Parentoni, Rômulo Soares Valentini, Tárík César Oliveira e Alves mencionam que existem no Senado Federal, alguns projetos de lei que visam regular a temática da IA e seus princípios. São os projetos n. 5.051/2019 e 5.691/2019, ambos de 2019 e de autoria do senador Styvenson Valentim. Mencionam também que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Telecomunicações que integra o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCITC) realizou uma consulta pública, que ocorreu em março de 2020, a fim de se discutir estes projetos, porém, a participação pública e de grandes empresas de tecnologia nessa consulta foi muito baixa, o que leva a considerá-la apenas um fato histórico no marco regulatório da IA no Brasil. Ambos os projetos se encontram em tramitação no Congresso Nacional. Também em termos de projeto de lei, descrevem que em 2020 foi proposto um projeto na Câmara de Deputados, pelo Deputado Eduardo Bismarck, PL n. 21/2020, mais completo e tecnicamente preciso, tendo sido outros projetos apensados àquele, como o PL n. 240/2020, de autoria do Deputado Léo Moraes⁸⁰. Este último, encontra-se ainda em tramitação, no Senado Federal, e no final do ano de 2022, a Comissão de Juristas⁸¹ designadas pelo Presidente do Senado apresentou o relatório final do substituto do projeto.

⁷⁹ WESTERLUND, Mika. The Emergence of Deepfake Technology: A Review. *Technology Innovation Management Review*, [s.l.], v. 9, n. 11. p. 40-53, 2019. Disponível em: <https://timreview.ca/article/1282>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁸⁰ PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárík César Oliveira e. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS n. 5.051/2019. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, p. 1-29, 2020. p. 6. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43730>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁸¹ De presidência de Ricardo Villas Bôas Cueva e relatoria de Laura Schertel Ferreira Mendes, com a participação dos juristas: Ana de Oliveira Frazão; Bruno Ricardo Bioni; Danilo Cesar Maganhoto Doneda (*in memoriam*); Fabrício de Mota Alves; Miriam Wimmer; Wederson Advincula Siqueira; Claudia Lima Marques; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Thiago Luís Santos Sombra; Georges Abboud; Frederico Quadros D'Almeida; Victor Marcel Pinheiro; Estela Aranha; Clara Iglesias Keller; Mariana Giorgetti Valente; Filipe José Medon e Carlos Affonso de Souza. *In*: BRASIL. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. **Relatório final**. Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2022]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643&ts=1670509473310&disposition=inline>. Acesso em: 12 maio 2023.

Os autores ainda comentam que em 2020, o MCITC abriu uma chamada de propostas para financiar a instalação de 8 (oito) Centros de Pesquisas Aplicadas em Inteligência Artificial, financiados anualmente pelo Governo Federal e parceiros privados, durante 5 anos (cinco). Cada centro deveria se especializar em uma área como saúde, agricultura, indústria, cidades inteligentes, segurança cibernética e aplicações da IA no setor público. Uma iniciativa do Poder Público a fim de incentivar o desenvolvimento destas tecnologias nos diversos setores⁸². Na seara internacional, em abril de 2019, a Comissão Europeia, formada por especialistas em IA publicou diretrizes para o desenvolvimento e a implementação de padrões éticos para o uso da IA⁸³. Embora o texto não seja vinculante, poderá servir como um parâmetro, um modelo para as normas que serão elaboradas pelos legisladores: As orientações éticas para o uso da IA foram:

Intervenção e supervisão humana: os sistemas de IA devem possibilitar sociedades equitativas, apoiando a ação humana e os direitos fundamentais, e não diminuir, limitar ou desorientar a autonomia humana.

Robustez e segurança: a IA confiável requer que os algoritmos sejam seguros, confiáveis e robustos o suficiente para lidar com erros ou inconsistências durante todas as fases do ciclo de vida dos sistemas de IA.

Privacidade e governança de dados: os cidadãos devem ter controle total sobre seus próprios dados, para que não sejam usados para prejudicá-los ou discriminá-los.

Transparência: a rastreabilidade dos sistemas de IA deve ser assegurada.

Diversidade, não discriminação e equidade: os sistemas de IA devem considerar toda a gama de habilidades, habilidades e requisitos humanos e garantir a acessibilidade.

Bem-estar social e ambiental: os sistemas de IA devem ser usados para melhorar a mudança social positiva e aumentar a sustentabilidade e a responsabilidade ecológica.

Prestação de contas: mecanismos devem ser colocados em prática para garantir a responsabilidade pelos sistemas de IA e seus resultados⁸⁴.

O Brasil inspira-se nas diretivas internacionais, como ocorreu com a Lei Geral de Proteção de Dados, inspirado no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) n. 2016/679, da União Europeia. Assim, certamente, os avanços da Comissão Europeia em relação aos requisitos necessários ao desenvolvimento da IA Ética e os limites para tanto, serão

⁸² PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárík César Oliveira e. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS n. 5.051/2019. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, p. 1-29, 2020. p. 6. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43730>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁸³ EUROPEAN COMMISSION. *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence*. Brussels, [s.l.], 08 de abril de 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=58496. Acesso em: 12 maio 2023.

⁸⁴ EUROPEAN COMMISSION. *Ethics guidelines for trustworthy AI*. [S.l.]. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 12 maio 2023.

considerados nas normas no direito interno. Vale mencionar que em 2018, a Lei n. 13.772, alterou o Código Penal Brasileiro, incluiu o artigo 216-B, e passou a criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, e quem realiza a montagem do conteúdo divulgado:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo⁸⁵.

No mesmo sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em maio de 2019, juntamente com Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Peru e Romênia, peritos em IA e líderes em diversos setores da sociedade, criaram um documento com um conjunto de princípios intergovernamentais sobre IA. O documento apontou cinco princípios para utilização responsável e confiável, que a IA deve: (i) beneficiar dos seres humanos e planeta, impulsionando o crescimento, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; (ii) respeitar o estado de direito, os direitos humanos, os valores democráticos e a diversidade e incluir salvaguardas adequadas - por exemplo, permitindo a intervenção humana quando necessário - para garantir uma sociedade justa e equitativa; (iii) ser utilizada com transparência e divulgação responsável em torno dos sistemas para garantir que as pessoas entendam os resultados e possam desafiá-los; (iv) funcionar de maneira robusta, confiável e segura ao longo de seus ciclos de vida, e os riscos em potencial devem ser continuamente avaliados e gerenciados; (v) organizações e indivíduos que desenvolvem, implantam ou operam sistemas de IA devem ser responsabilizados por seu funcionamento adequado, de acordo com estes princípios⁸⁶. Além disso, em 2020, foi criado um Observatório de Políticas da OCDE com o

⁸⁵ BRASIL. Lei n. 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

⁸⁶ OECD. Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. OECD Principles on AI. **What are the OECD Principles on AI?** [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/artificial-intelligence/>. Acesso em: 12 maio 2023.

objetivo de desenvolver métricas para medir a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação da IA em benefício da sociedade⁸⁷.

Em termos de limites tecnológicos para a reconstrução digital e especificamente a difusão de *deepfakes* que violam todos estes limites éticos e legais já mencionados, o adequado seria o desenvolvimento de um software capaz de sinalizar se determinados conteúdos são ou não *deepfakes*. Se esse tipo de tecnologia for implementada nas principais plataformas de mídia social, ajudará a amenizar os danos que a IA representa à sociedade e aos indivíduos⁸⁸. A principal forma de divulgação das manipulações *deepfakes* é por meio das plataformas de redes sociais⁸⁹. As grandes empresas de tecnologia e redes sociais, como Google, Facebook e Twitter, poderiam, voluntariamente, tomar medidas mais rigorosas para limitar a divulgação de *deepfakes*, evitando a responsabilização prevista nos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet⁹⁰.

⁸⁷ OECD. Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **OECD AI Policy Observatory**. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁸⁸ CHESNEY, Robert; CITRON, Damielle. Fraudsters used AI to mimic CEO's voice in unusual cybercrime case. **Lawfare**, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/deepfakes-looming-crisis-national-security-democracy-and-privacy>. Acesso em: 12 maio 2023; Já existe a tecnologia de detectores de deepfake sendo treinados para encontrar uma série de identificadores de deepfake em imagens e vídeos. Para alguns exemplos, ver: HOFESMANN, Eric. The state of deepfakes in 2020. **Skynet Today**, [s.l.], 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.skynettoday.com/overviews/state-of-deepfakes-2020>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁸⁹ MEDON, Felipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan.-mar. 2021. p. 270. ISSN 2594-4932. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹⁰ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado

Segundo a norma, as plataformas responderiam pelas manutenções de conteúdo de *deepfakes*, caso: (i) envolva conteúdo pornográfico; ou (ii) exista ordem judicial de remoção do conteúdo.

Anderson Schreiber, Felipe Ribas e Rafael Mansur sustentam que o art. 19 do Marco Civil deve ser interpretado segundo a Constituição Federal de 1988 para responsabilizar as plataformas pela divulgação de *deepfakes*⁹¹. Nesse sentido, Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça pontuou que o Marco Civil está atrasado no que toca ao combate à desinformação e defende que uma alternativa seria “a criação de um algoritmo capaz de detectar o que é ou não conteúdo de desinformação (*fake news*) mas obviamente isso geraria ainda mais críticas. Quem controla a caixa-preta do algoritmo e determina os parâmetros do que é falso ou verdadeiro?”⁹².

Inclusive, a questão a responsabilização das plataformas tem sido discutida no controle de constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1057258 (tema 533) no Supremo Tribunal Federal, em que se analisa o dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário⁹³. Além do mais, o Projeto de Lei 2630 de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, também conhecido como PL das Fake News ou PL da Regulação das Plataformas, traz em seu texto o dever de cuidado quanto a moderação de conteúdos ilícitos e que causem potenciais riscos, cujo texto ainda se encontra em análise no Congresso Nacional⁹⁴. Estes

como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”. In: BRASIL. Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹¹ SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. *Deepfakes: regulação e responsabilidade civil*. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁹² PÁDUA, Luciano. ‘Modelo normativo brasileiro não está preparado contra fake news’, diz Cueva. *Lawfare*, [s.l.], 7 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fake-news-stj-07052018>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 533 - Recurso Extraordinário n. 1057258. Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 junho 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹⁴ BRASIL. Projeto de Lei n. 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 maio 2023.

debates seguem a tendência internacional de atribuir maior responsabilidade e imposição de deveres às plataformas digitais.

Entende-se que o limite mais efetivo, em menor prazo, seria dos próprios provedores de hospedagem, se tivessem ao menos um dever mínimo de checagem de conteúdo, para obstar a divulgação de *deepfakes* nestas redes⁹⁵. Nesse sentido, em 2019 a rede social Facebook, em parceria com seis instituições acadêmicas líderes em tecnologia e outras empresas, incluindo Amazon e Microsoft, e desenvolveu o “*Deepfake Detection Challenge (DFDC)*”, para melhorar as tecnologias de detecção de falsificações profundas, por meio da disponibilização de dados de mais de cem mil vídeos permitindo que especialistas de todo o mundo comparassem seus modelos de detecção de *deepfake*, experimentassem novas abordagens e aprendessem novas formas de detecção⁹⁶⁻⁹⁷.

Em 2020, o Facebook atualizou sua política contra mídia manipulada passando a remover os vídeos editados capazes de induzir outros usuários ao erro, e se o conteúdo manipulado seguirem os critérios: (i) editado ou sinterizado - além de ajustes para clareza ou qualidade - de maneiras que não são aparentes para uma pessoa comum e provavelmente levariam alguém a pensar que um o assunto do vídeo disse palavras que eles não disseram de fato; (ii) é produto de IA, *Deep Learning*, que mescla, substitui ou sobrepõe o conteúdo em um vídeo, fazendo com que pareça autêntico. Também, de acordo com a nova política, áudio, fotos ou vídeos, sejam falsos ou não, serão removidos do Facebook se violarem qualquer um dos outros Padrões da Comunidade, incluindo aqueles que regem a nudez, violência gráfica, supressão de eleitores e discurso de ódio⁹⁸. Conclui-se com a reflexão e o questionamento: está-se (juridicamente) preparado para lidar com as novidades da tecnologia? Entende-se que a tutela à imagem das pessoas, deve ser considerada dentro da atual realidade, mas recorrer às bases que o fundaram como um direito da personalidade e, em última análise, como atributo essencial da dignidade da pessoa humana.

⁹⁵ MEDON, Felipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan.-mar. 2021. p. 242. ISSN 2594-4932. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹⁶ META AI. *Deepfake Detection Challenge Dataset*. [S.l.], 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://ai.facebook.com/datasets/dfdc/>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹⁷ SCHROEPFER, Mike. Creating a dataset and a challenge for deepfakes. *META IA*, [s.l.], 5 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ai.facebook.com/blog/deepfake-detection-challenge/>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁹⁸ Vale mencionar que esta nova política do Facebook não se estende a conteúdo que seja paródia ou sátira, ou vídeo que foi editado apenas para omitir ou alterar a ordem das palavras. In: BICKERT, Monika. Enforcing against manipulated media. *META*, [s.l.], 06 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/01/enforcing-against-manipulated-media/>. Acesso em: 12 maio 2023.

CONCLUSÃO

O que se buscou demonstrar neste artigo foi a necessidade de se compreender os novos desafios do direito à imagem alinhados com as novas tecnologias, especificamente, as de *Deep Learning*, como reconstrução digital e *deepfakes*, com o intuito de investigar os limites jurídicos ao resguardo da imagem na atual sociedade de informação. Constatou-se que a Reconstrução Digital da Imagem pode ser considerada uma nova forma de utilização da imagem, porém, existem limites para tanto. Assim, embora não exista uma legislação específica definindo as diretrizes básicas, éticas e legais à aplicação da IA, no que se refere à reconstrução digital da imagem com *Deep Learning*, esta tecnologia tem limites definidos, podendo-se aqueles que resguardam o direito de personalidade à imagem. Assim, a análise dos limites jurídicos, propõe-se que sejam parâmetros iniciais à reconstrução digital da imagem: (i) a adequação entre a imagem criada à imagem-atributo; (ii) o consentimento; (iii) a vida privada e intimidade do(s) sujeito(s) retratado(s); e (iv) a finalidade e contextualização da recriação da imagem.

Quanto aos limites legais, embora ainda não exista uma norma específica a respeito da IA, vê-se como suficientes, no primeiro momento, as normas civilistas sobre os direitos de personalidade, o direito à imagem, a responsabilização civil e a reparação por danos ao uso indevido da imagem. De todo modo, mostra-se necessária a elaboração de uma norma com diretrizes éticas e legais, específicas sobre o uso da Inteligência Artificial. Já os limites tecnológicos, como uma solução mais efetiva de combate às *deepfakes*, em menor prazo, as grandes empresas de tecnologia como Google, Facebook e Twitter poderiam, voluntariamente, tomar medidas mais rigorosas para limitar a divulgação de *deepfakes*. Também, a criação e a difusão de tecnologias detectores de *deepfakes* e reconstrução digital de imagens capazes de enganar e causar danos na sociedade. Conclui-se que embora a tecnologia tenha transformado a forma de se captar a imagem de outrem, o direito à imagem, sua representação, utilização e divulgação devem cumprir com a função primária de assegurar à pessoa humana o livre desenvolvimento dos atributos de sua personalidade que, juntamente à imagem, compõem a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANSORENA, Tomás Rodriguez. El fin de la realidad: ¿Qué son los «deepfakes»? **Nueva Sociedad**, [s.l.], setembro de 2020. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/el-fin-de-la-realidad/>. Acesso em: 12 maio 2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem: Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto**. Belo Horizonte: Dey Rey, 1996.

BICKERT, Monika. Enforcing against manipulated media. **META**, [s.l.], 06 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/01/enforcing-against-manipulated-media/>. Acesso em: 12 maio 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. **Relatório final**. Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2022]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9221643&ts=1670509473310&disposition=inline>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.772 de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.082.878**. Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de não reconhecimento de dano moral por uso indevido da imagem

de artista. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 14 de outubro de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiretor/?num_registro=200801875678&dt_publicacao=18/11/2008. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 794-586**. Acórdão de decisão que negou parcialmente o recurso especial e reduziu o quantum reparatório de dano moral por ofensa ao direito à imagem. Recorrente: Tv Globo Ltda. Recorrido: Natal Pires da Silva. Relator: Ministro Raul Araújo, 15 de março de 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_794586_RJ_1332975984719.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1683984040&Signature=3yrCf5CzmY%2BfQgt0pZsgqUosD0s%3D. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 533 - Recurso Extraordinário n. 1057258**. Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 junho 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 12 maio 2023.

CABRAL, Isabela. O que é deepfake? Inteligência artificial é usada pra fazer vídeo falso. **TechTudo**, [s.l.], 28 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-pra-fazer-videos-falsos.ghml>. Acesso em: 12 maio 2023.

CAMPOS, Aline França. Direito ao Resguardo: Imagem e Vida Privada. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, PR, v. 9, n. 1, p. 71-93, jan.-jul. 2009. ISSN 2176-9184. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1015>. Acesso em: 12 maio 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, Curitiba, PR, v. 1, n. 63, p. 198-220, mar. 2021. e-ISSN: 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5139>. Acesso em: 12 maio 2023.

CHESNEY, Robert; CITRON, Damielle. Fraudsters used AI to mimic CEO's voice in unusual cybercrime case. **Lawfare**, [s.l.], 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/deepfakes-looming-crisis-national-security-democracy-and-privacy>. Acesso em: 12 maio 2023.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 4 - I Jornada de Direito Civil**. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. Coordenador-geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de trabalho: parte geral.

Coordenador da Comissão de Trabalho: Humberto Theodoro Jr. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 12 maio de 2023.

COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Tradução: Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

DAMILANO, Cláudio Teixeira. Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho. **Braz. J. of Develop**, Curitiba, PR, v. 5, n. 10, p. 19985-20001, out. 2019. ISSN: 2525-8761. Disponível em:
<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/12.4.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

DA REDAÇÃO. Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de imagem. **STJ Notícias**, [s.l.], 19 de agosto de 2016. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-19_08-01_Progresso-tecnologico-amplia-as-acoes-sobre-violacao-ao-direito-de-imagem.aspx. Acesso em: 12 maio 2023.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DEEPTTRACE. **The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact**. [S.l.], set. 2019. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: Building Trust in Human-Centric Artificial Intelligence**. Brussels, 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=COM:2019:168:FIN>. Acesso em: 12 maio 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. [S.l.], 8 de abril de 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 12 maio 2023.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GARCÍA-PEÑALVO, Francisco José. **Una introducción a la inteligencia artificial**. Salamanca, España: Grupo GRIAL, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.grial.eu/bitstream/grial/1639/1/IA.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

GODIM FILHO, Dário Cavalcante; MELO Álisson José Maia. Os direitos da personalidade no direito brasileiro: um exame da tutela da imagem e da intimidade e da privacidade. **R. Fac. Dir., Fortaleza**, v. 39, n. 1, p. 131-152, jan.-jun. 2018. ISSN 2317-2940. Disponível em:
<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/566>. Acesso em: 12 maio 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOFESMANN, Eric. The state of deepfakes in 2020. **Skynet Today**, [s.l.], 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.skynettoday.com/overviews/state-of-deepfakes-2020>. Acesso em: 12 maio 2023.

KAUFMAN, Dora. Dossiê: Deep learning: a Inteligência Artificial que domina a vida do século XXI. **Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, TIDD, PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 17-30, jan.-jun. 2018. ISSN 1984-3585. Disponível em: https://www.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/dossies/2018/edicao_17/teccogs17_dossie01.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 12 maio 2023.

LOPES, Isaiás Lima; SANTOS, Flávia Aparecida Oliveira; PINHEIRO, Carlos Alberto Murari. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MEDON, Felipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan.-mar. 2021. ISSN 2594-4932. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil**. 4. ed., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017.

META AI. **Deepfake Detection Challenge Dataset**. [S.l.], 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://ai.facebook.com/datasets/dfdc/>. Acesso em: 12 maio 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo: RT, set., 1972.

MOURA, Camila Stéffane Fernandes Teixeira de. **Detecção de Deepfakes a partir de técnicas de visão computacional e aprendizado de máquina**. Orientador: Anderson de Rezende Rocha. 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Computação, Campinas, SP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1162078>. Acesso em: 12 maio 2023.

OECD. Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **OECD Principles on AI. What are the OECD Principles on AI?** [S.l.], 2019. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/artificial-intelligence/>. Acesso em: 12 maio 2023.

OECD. Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **OECD AI Policy Observatory**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/>. Acesso em: 12 maio 2023.

PÁDUA, Luciano. 'Modelo normativo brasileiro não está preparado contra fake news', diz Cueva. *Lawfare*, [s.l.], 7 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fake-news-stj-07052018>. Acesso em: 12 maio 2023.

PARENTONI, Leonardo Netto; VALENTINI, Rômulo Soares; ALVES, Tárík César Oliveira e. Panorama da regulação da inteligência artificial no Brasil: com ênfase no PLS n. 5.051/2019. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, p. 1-29, 2020. ISSN 1981-3694 Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43730>. Acesso em: 12 maio 2023.

QUINTELLA, Sérgio. Perícia revela laudo sobre vídeo íntimo atribuído a João Doria. *Veja*, São Paulo, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/poder-sp/pericia-aponta-montagem-em-video-intimo-atribuido-a-joao-doria/>. Acesso em: 12 maio 2023.

RANA, Md Shohel; NOBI, Mohammad Nur; MURALI, Beddhu; SUNG, Andrew H. Deepfake Detection: A Systematic Literature Review. *IEEE Access*, [s.l.], v. 10, p. 25494-25513, 2022. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/9721302>. Acesso em: 12 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076451152**. Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso e reconheceu dano moral por uso indevido à imagem. Apelante: Eduardo Argente. Apelada: Juliana Graneto Vieira. Desembargador: Eugênio Facchini Neto, 21 de maio de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076451152&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 12 maio 2023.

RUSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução: Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002**. [S.l.]. Disponível em: <http://schreiber.adv.br/downloads/os-direitos-da-personalidade-e-o-codigo-civil-de-2002.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

SCHREIBER, Anderson; RIBAS, Felipe; MANSUR, Rafael. Deepfakes: regulação e responsabilidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SCHROEPFER, Mike. Creating a dataset and a challenge for deepfakes. *META AI*, [s.l.], 5 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ai.facebook.com/blog/deepfake-detection-challenge/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SERBENA, César Antonio. Perspectivas de aplicações da inteligência artificial ao direito. *In*: SERBENA, César Antonio. (Coord.) **E-Justiça e Processo Eletrônico: Anais do 1º Congresso de e-Justiça da UFPR**. Curitiba: Juruá, 2013.

SHINOHARA, Luciane. Inteligência Artificial, Machine Learning e Deep Learning. *In*: PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital aplicado 3.0**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 395-420, 2006. ISSN 2176-9184. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/319>. Acesso em: 12 maio 2023.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimensal de Direito Civil**, v. 4, n. 13, p. 33-72, jan.-mar. 2003.

STUPP, Catherine. Fraudsters used AI to mimic CEO's voice in unusual cybercrime case. **The Wall Street Journal**, [s.l.], 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/fraudsters-use-ai-to-mimic-ceos-voice-in-unusual-cybercrime-case-11567157402>. Acesso em: 12 maio 2023.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do Direito. **NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, Ceará, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul.-dez. 2018. ISBN 1807-3840. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 12 maio 2023.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **RIL Brasília**, Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan.-mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

TOEWS, Rob. Deepfakes are going to wreak havoc on Society: we are not prepared. **Forbes**, [s.l.], 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/robtoews/2020/05/25/deepfakes-are-going-to-wreak-havoc-on-society-we-are-not-prepared/?sh=2e2a64597494#336926507494>. Acesso em: 12 maio 2023.

WESTERLUND, Mika. The Emergence of Deepfake Technology: A Review. **Technology Innovation Management Review**, [s.l.], v. 9, n. 11, p. 40-53, 2019. Disponível em: <https://timreview.ca/article/1282>. Acesso em: 12 maio 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

Recebido em: 20.08.2021 Publicado em 30.12.2022

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Título do artigo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 3, e67299, set./dez. 2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369467299>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2022 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito na Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE); Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário (UNIFAFIBE); Professor no curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bebedouro (UNIFAFIBE); Professor Convidado do Programa de Mestrado em Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS); Membro do Observatório del Derecho a la Alimentación en América Latina y el Caribe; Advogado.

ANA ELISA SILVA FERNANDES VIEIRA

Doutoranda em Direito com ênfase em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade; Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Pós-graduada em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi); Pós-graduada em Educação a Distância: Gestão e Tutoria pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR).